

MENSAGEM DE LEI Nº 31/2016

Maringá, 11 de abril de 2016.

VETO Nº 992/2016

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo informar Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 10.177, de 11 de março de 2016, de autoria do Vereador Jones Darc de Jesus, que determina que a rede pública municipal de saúde tenha prazos estipulados para atendimento ao idoso.

Em que pese a pretensão da inclusa propositura, destaco que o projeto em questão trata de matéria que, por sua natureza, somente pode decorrer de projeto de lei de iniciativa do Executivo, violando o princípio da simetria, autonomia e independência dos poderes agasalhados na Constituição Federal nos arts. 2º e 61, II, 'b', na Constituição Estadual insculpidos nos arts. 4º e 7º, parágrafo único e, o comando do artigo 66, inciso IV c/c artigo 87, incisos III e VI, também da Constituição Estadual do Paraná, bem como ao artigo 29, §1º, III, da Lei Orgânica do Município de Maringá.

Exmo. Sr.

FRANCISCO GOMES DOS SANTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A



Do que se nota, é inquestionável a inconstitucionalidade pela quebra do princípio da separação de poderes em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura na prática ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.

E isso se verifica quando o ato normativo que estabelece diretrizes políticas ou programas e projetos de governo, como no presente caso.

Nestes termos, a disciplina legal findou, efetivamente, invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo direcionados à área da saúde.

Não é necessário que a lei diga que o que o Poder Executivo pode ou não fazer dentro de sua típica atividade administrativa. Se o faz, torna-se patente que a atividade legislativa imiscuiu-se no âmbito de atuação do administrador, fazendo-o de modo inconstitucional.

Assim, está-se diante de legislação municipal que, ao criar prazos para a realização para atendimento emergencial, consultas e exames realizados através do sistema de saúde municipal, instituiu atribuições que antes não faziam parte das tarefas a serem desempenhadas pela Secretaria Municipal de Saúde, órgão integrante do Poder Executivo municipal.



Ao proceder da presente forma, o Poder Legislativo adentrou no âmbito da organização e do funcionamento da Administração Municipal, caracterizando a inconstitucionalidade formal apontada.

Lei com tal finalidade, nos termos previstos pela Constituição Estadual, somente será formalmente válida quando o processo legislativo decorrer de iniciativa do Poder Executivo, tratando-se de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu:

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente a ADI nº 1.219.092-2, declarando a inconstitucionalidade da lei questionada, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE EXERCIDO ESTRITAMENTE EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - LEI Nº 2.937/2014 DO MUNICÍPIO DA LAPA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - PRECEDENTES - VIOLAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES - ARTIGOS 7º E 66, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-PR - ADI: 12190922 PR 1219092-2 (Acórdão), Relator: José Augusto Gomes



Aniceto, Data de Julgamento: 17/11/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1462 25/11/2014)

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS AO MUNICÍPIO. PROJETO ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1- Na esteira da orientação dominante nesta Corte Superior, é inconstitucional lei de iniciativa do Legislativo Municipal, que trate de matéria administrativa e acarrete aumento de despesas ao Município, por ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2- Representação julgada procedente.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.071817-0/000 – Comarca de Passos – Requerente(s): Prefeito Municipal de Passos – Requerido(a)(s): Câmara Municipal de Passos – Relator: Exmo. Sr. Des. Antônio Armando dos Anjos. 12 de dezembro de 2012.)

(...)

VOTO

(...)

Examinando detidamente os autos, tenho que a representação está a merecer acolhida, para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 2.829/2010, de Passos.

O referido diploma legal, de iniciativa da Câmara Municipal (f.42), obriga a prefeitura a priorizar as consultas médicas e exames de saúde de menores,

↪



adolescentes e idosos, determinando que os mesmos ocorram no prazo de sete dias.

Ora resta claro que a norma criada pela Câmara Municipal de Passos apresenta uma ingerência do poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que trata de matéria de política pública a ser adotada pela municipalidade, gerando impactos tanto na organização dos serviços, bem como no orçamento do Município.

Ainda, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu pela inconstitucionalidade de lei municipal que estabelecia a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pessoas portadoras de deficiência, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE ESTABELECE A POSSIBILIDADE DE AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PARA PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS DO MUNICÍPIO DE IJUÍ. NORMA DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. GERAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. Há inconstitucionalidade formal e material na lei municipal que estabelece a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para pacientes idosos e para pessoas portadoras de de necessidades especiais do município de Ijuí, por vício de iniciativa, interferindo na autonomia, independência e harmonia dos poderes, gerando despesas sem prévia dotação orçamentária. Precedentes do Órgão Especial do TJRS. Ação julgada procedente. Unânime.

5



(TJ-RS - ADI: 70047652995 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 07/05/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/05/2012)

Do que se nota nas jurisprudências acima, é cediço o entendimento de inconstitucionalidade, por afronta ao princípio da simetria, a iniciativa de projeto de lei que regulamente prazos e métodos para a prestação do serviço de saúde pública municipal, sendo que a gestão e organização das políticas públicas municipais é responsabilidade do gestor municipal, por se tratar de matéria cuja iniciativa é privativa ao chefe do poder Executivo, sob pena de caracterizar ingerência pelo Poder Legislativo.

Ainda, O Sistema Único de Saúde possui previsão constitucional e normatividade geral própria (Lei 8.080/1990) que deve ser observada pelos demais entes federativos, tendo como um de seus princípios a igualdade de assistência a saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie (art. 7º, IV, da Lei 8.080/90).

Por fim, a Secretaria Municipal de Saúde, manifestando-se contrária a presente propositura, ressalta:

(...) os atendimentos de emergências a qualquer cidadão, inclusive ao idoso, não pode ser estipulado tempo, deve ser imediato pelos riscos iminente de morte, conforme preconiza o significado de emergência que é, quando há uma situação crítica ou algo iminente, com ocorrência de perigo; incidente, imprevisto e a circunstância exige uma cirurgia ou intervenção médica de imediato.

A Secretaria de Saúde segue a regulamentação do Sistema Único de Saúde, seus Princípios e Diretrizes, principalmente o princípio da equidade e também a



Política Nacional de Humanização, que prioriza o atendimento de acordo com a classificação do risco apresentado pelo paciente no ato do atendimento.

O atendimento ao idoso segue o Estatuto do Idoso quando não houver atendimento de urgência e emergência em andamento.

O Brasil é um dos países com o ritmo mais rápido de envelhecimento no mundo, Maringá não é diferente, sendo inviável cumprimos prazos de atendimento de consultas clínicas em até 07 dias à população idosa.

As ações programáticas desenvolvidas pelos profissionais da Secretaria de Saúde possuem agendas garantidas a todos os idosos, participantes dos grupos de hipertensão e diabetes, e alimentação e hábitos saudáveis de vida.

Por todo o exposto, não me resta alternativa senão oferecer o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.177/2016.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito do Município de Maringá



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 10.177.

Autor: Vereador Jones Darc de Jesus.

Determina que a rede pública municipal de saúde tenha prazos estipulados para o atendimento ao idoso.

Art. 1.º Fica estipulado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para atendimentos emergenciais e de 7 (sete) dias para consultas clínicas e exames médicos, direcionados aos idosos, realizados pela rede pública municipal de saúde.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, entende-se por idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 1.º da Lei Federal n. 10.741, de 1.º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

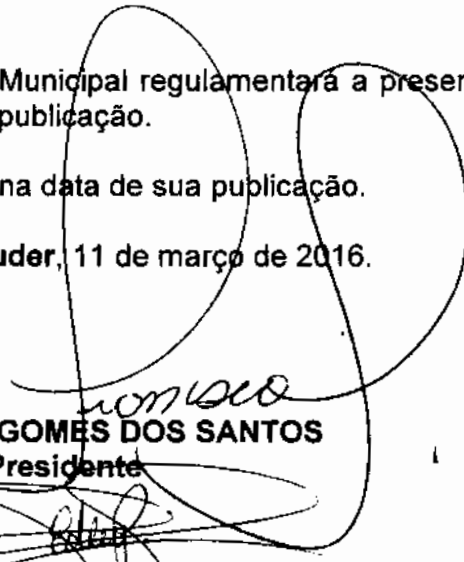
Art. 3.º Considera-se atendimento emergencial todo e qualquer momento em que o idoso apresentar iminente risco de vida.

Art. 4.º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas no artigo 58 da Lei Federal n. 10.741, de 1.º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 5.º O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 11 de março de 2016.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário